



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 12020352 - GC

SEI!TJPR Nº 0129439-51.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12020352

I – Trata-se de procedimento iniciado ante a consulta do MM. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cidade Gaúcha, a fim de dirimir controvérsia instaurada por Osmar Marques Caetano, Agente Delegado do Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos daquela Comarca, acerca da nova Carteira de Identidade, a qual consta o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como único número de Registro Geral, e a exigência de apresentação do RG para identificação civil dos cidadãos; nos seguintes termos (ID. 10899997):

“O Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Cidade Gaúcha enviou a este juízo o Ofício n. 003/2024, em razão da Diligência Registral n. 291/2024, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, para retificar escritura emitida pelo Tabelião, requerendo a complementação da qualificação do adquirente, uma vez que o mesmo apresentou a Carteira de Identidade atualizada, constando o CPF como único número de Registro Geral.

Considerando o teor da Lei n. 14.534/2023, que estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, o referido Tabelionato formalizou consulta a este juízo, para dirimir a dúvida sobre a situação.

O procedimento foi formalizado no Projudi sob o n. 0001518-51.2024.8.16.0070, junto à Vara de Registros Públicos da Comarca de Cidade Gaúcha.

Nos referidos autos, o Ministério Público apresentou parecer, apontando que é lícito aos órgãos públicos exigirem a

apresentação do RG até o término do prazo de 24 meses, previsto na Lei n. 14.534/2023, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF (seq. 9.1, autos n. 0001518-51.2024.8.16.0070).

No entanto, é notório que há algum tempo o Estado do Paraná aderiu ao novo modelo de Carteira de Identidade, de forma que as pessoas que emitiram recentemente o documento sequer possuem número de Registro Geral distinto do CPF. Assim, caso seja mantida a exigência de apresentação do número de RG, essas pessoas não poderiam usufruir de serviços cartoriais até o termo final dos 24 meses previstos na lei.

Entendo que tal questão possui interesse geral, que extrapola os limites da Comarca de Cidade Gaúcha, de forma que é necessário uniformizar o entendimento em todas as Comarcas do Estado do Paraná.

Por isso, dirijo-me a Vossa Excelência para realizar a presente consulta, nos termos do art. 18 do Código de Normas, para que esta Corregedoria emita dirima a dúvida sobre como proceder no presente caso e em casos similares”.

Posteriormente, sobreveio a decisão nº 11573884 - GC, a qual acolheu a consulta realizada pelo d. Magistrado, entendendo necessária a adequação da redação do artigo 675, V, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em observância à Lei nº 14.534/2023.

No mesmo ato, expediu-se Ofício-Circular a todas as Serventias do Estado do Paraná.

O Conselho da Magistratura deste e. Tribunal de Justiça alterou o artigo 675, V, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Procedimento Administrativo nº 0004904-23.2025.8.16.7000 PA (ID. 11956283).

Na sequência, houve a edição e veiculação do pertinente ato normativo – consubstanciado no Provimento nº 345/2025-GC (ID. 11983926) – no Diário da Justiça nº 3943, de 18 de julho de 2025, conforme Certidão nº 11985184.

É o relatório.

II – Em vista do exposto, encaminhe-se ao Departamento da

Corregedoria-Geral da Justiça para que se aguarde a expedição e publicação do pertinente ato normativo.

II.I – dê-se ciência acerca das modificações promovidas no Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, por meio de ofício circular, aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial, assim como aos Agentes Delegados e Interinos de todo o estado, com o encaminhamento de cópia deste despacho, acompanhado do Provimento nº 345/2025-GC (ID. 11983926);

II.II – noticie-se ao IEPTB/PR, à ARPEN/PR e à ANOREG/PR, com o envio das referidas cópias;

II.III – dê-se conhecimento aos Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça, aos Assessores Correicionais e aos Assessores Jurídicos da Corregedoria da Justiça;

III – Comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça sobre as providências adotadas neste âmbito, mediante envio deste despacho, que servirá de ofício, instruído com a cópia do Acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça (ID. 11956283) e do Provimento n. 345/2025-GC (ID.11983926).

IV – Cumpridas tais determinações, encerre-se.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 29/07/2025, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12020352** e o código CRC **9C6273EC**.